VEREADOR — COMISSÃO DE INQUÉRITO

— Os regimentos internos de órgãos legislativos não podem contrariar nem a Constituição nem as leis ordinárias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Anízio Nunes *versus* Câmara Municipal de Osasco
Recurso de mandado de segurança nº 14.287 — Relator: Sr. Ministro PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em mandado de segurança nº 14.287, de São Paulo, sendo recorrente Anizio Nunes e recorrida Câmara Municipal de Osasco,

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal à unanimidade, negar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 14 de junho de 1966. — *A. M. Vilas-Boas,* Presidente. — *Pedro Chaves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Trata-se de pedido de segurança formulado pelo vereador Anízio Nunes, contra ato de Presidente da Câmara Municipal de Osasco, Estado de São Paulo, que o destituiu das "comissões" de que fazia parte.

Processado regularmente o feito, prestadas informações e ouvido o Ministério Público, foi a segurança denegada pela sentença de fls. 138-143, mantida em agravo de petição pelo acórdão de fl. 165, da Quarta Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça.

Dêsse último julgado, o presente recurso ordinário sôbre cujo merecimento se manifestou contràriamente a Procuradoria-Geral da República, em parecer do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, à fl. 176.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Pedro Chaves* (Relator) — Acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida do Juiz Dínio de Santis Garcia, pelos seus próprios fundamentos, que são jurídicos e que tenho o dever de adotar, expressamente, como homenagem ao esfôrço, à inteligência e à cultura do eminente magistrado.

São estas as razões de decidir:

"Tenho para mim que não há, na espécie, direito líquido e certo a proteger pelo mandado de segurança.

Dispõe o art. 78, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Osasco: "O vereador designado para a Comissão Permanente ou Especial, que faltar, sem justificativa prévia, a cinco reuniões consecutivas, perderá o lugar, não mais podendo participal de qualquer Comissão Permanente ou Especial, durante o ano."

O impetrante, como representante do Partido Libertador, integrava as comissões permanentes de Justiça e de Urbanismo, e uma comissão especial de inquérito.

Êste último órgão devia realizar reuniões diárias, de 2ª a 6ª feira (fl. 24). Todavia, entre 4 e 28 de março do corrente ano (cf. fls. 27-29), o impetrante e, ao que tudo indica, os demais membros da comissão especial, faltaram às reuniões que, por essa razão, não se realizaram.

Daí o afastamento definitivo do requerente, determinado pelo impetrado, da comissão especial e das comissões permanentes.

Nisso não se vê violação de lei interna da Câmara de Osasco.

- O número de reuniões, a que deveria comparecer o impetrante, entre 4 e 28 de março, supera de muito as cinco consecutivas, a que alude o Regimento.

Não socorre o impetrante a circunstância de as reuniões não se terem efetivado. A total ausência de reuniões implica em falta mais grave que a realização delas com a presença de parte de seus membros. Não se vê, *data venia*, como nem porque seja possível, da trangressão coletiva, extrair efeitos benignos para cada um dos infratores.

O não comparecimento a reuniões marcadas é, num sentido que em nada exorbita do comum, falta à reunião, ainda que esta não se tenha realizado, por ausência de quantos a ela deviam comparecer.

Apurada a falta, cabia a exclusão do vereador não freqüente, da comissão especial.

Efeito anexo da exclusão, nos têrmos do art. 78, § 2º, do Regimento Interno, era o não mais poder participar, o vereador faltoso, "de qualquer Comissão Permanente ou Especial, durante o ano."

Justificava-se, assim, a perda dos lugares que o impetrante detinha, nas comissões permanentes de Justiça e de Urbanismo, afinal declarada pelo Presidente da Câmara.

Não se pode entrever, no caso, aplicação extensiva de lei penal, de vez que o dispositivo citado do Regimento Interno autoriza, sem ampliação nem violência, o entendimento que lhe deu o impetrado.

Nem é novidade, mesmo no campo da ciência penal, a interdição de direitos, como conseqüência ou efeito da imposição de sanções.

Também não há colisão entre os arts: 30 e 36 do Regimento Interno, que dispõem sirvam os membros das comissões permanentes durante um ano, e o art. 78, § 2º. O último dispositivo prevê caso especial de extinção de funções. E jamais se sustentou que a existência de normas gerais impossibilita a criação de regras especiais.

O mesmo há de ser dito com respeito ao art. 51 da Lei Orgânica dos Municípios, que apenas dispõe sôbre a eleição anual das comissões permanentes, sem qualquer alusão a casos de destituição.

Diz-se, todavia (fls. 124-125), que o Regimento Interno não poderia criar uma "figura nova de perdimento de investidura em comissão parlamentar, ao arrepio das normas maiores, insuscetíveis de dilatação no âmbito legiferante municipal."

Na verdade, é ponto pacífico que os regimenots internos dos órgãos legislativos não podem contrariar nem as leis constitucionais, nem as leis ordinárias (cf. Maunz & Duerieg. *Grundgesetz* ao art. 40, nº 22; Calamandrei & Levi, *Commentario alla Costituzione Italiana*, II, pág. 28).

A respeito, observa argutamente Perels, que o regimento interno (*Geschaeftsordnung*), embora constitua direito objetivo, como expressão da autonomia das corporações legislativas, se de um lado complementa as disposições constitucionais, de outro lado está vinculado à legislação ordinária (cf. Aunschuetz & Thoma, *Handbuch des Deutschen Staatsrechts*, I, página 449).

Ocorre, entretanto, que nem nas Constituições federal e estadual, nem na Lei Orgânica dos Municípios, vem regulada a matéria atinente à destituição dos membros das casas legislativas das atribuições de membros das comissões especiais ou permanentes.

Não há como confundir a hipótese com a da cassação de mandatos. O que o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Osasco regula é, apenas a conduta funcional de seus membros, matéria tipicamente regimental.

Nesse sentido é a opinião de Lopes Meirelles (cf. *Direito Municipal*, 1ª ed., II, pág. 668).

Observe-se que, no caso, nada se alegou quanto à competência do impetrado, para a prática, em tese, do ato impugnado. E na espécie os artigos 20, ns. XV, XVI e XXXI, 35 e 79 do Regimento Interno permitem que se sustente a competência do Presidente da Câmara para a expedição do ato.

No atinente à constituição de nova comissão especial de inquérito, trata-se de matéria, que, à evidência, escapa por completo ao contrôle do Poder Judiciário. Também a êste não cabe cercear a atividade legítima das comissões regularmente constituídas, restringindo o âmbito de suas investigações.

Isto pôsto, denego a segurança impetrada."

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Pedro Chaves e Vilas-Boas. Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.